

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 025/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

19/06/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 121/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 43.920, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Processo nº 16120.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 132/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.546, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Processo nº 16132.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 158/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a desafetação da destinação original do imóvel objeto da matrícula descrita nesta Lei, para fins de investimentos e dá outras providências. Processo nº 16161.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 098/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E VEREADORES** - Institui o Programa "Tampinhas Solidárias", de incentivo à doação de tampas plásticas nas escolas de Ensino Fundamental no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16095.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 151/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia 12 de maio como o Dia Municipal do Enfermeiro. Processo nº 16151.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 027/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 64.678, do 1º CRI, e autoriza a sua venda. Processo nº 16217.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 091/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o uso gratuito do transporte coletivo urbano no dia 24 de junho de 2023, aniversário da cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, e dá outras providências. Processo nº 16293.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 095/2022 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 95/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 089/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 124/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 119/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 119/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 013/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 055/2023 - pela aprovação. Processo nº 16092.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 107/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher. Parecer Jurídico nº 107/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 098/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 119/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 03/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 03/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 01/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 012/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 046/2023 - pela aprovação. Processo nº 16106.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 137/2022 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Altera o Inciso II do Artigo 13 da Lei Complementar nº 152 de 2021. Parecer Jurídico nº 137/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 126/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 016/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 020/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 024/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais nº 01/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 028/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 077/2023 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA.** Processo nº 16137.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 160/2022 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Altera o *caput* do Artigo 2º, e o *caput* do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.447/2012. Parecer Jurídico nº 160/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 147/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 027/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 027/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 04/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 029/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 058/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA.** Processo nº 16163.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 093/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.096.869,32 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) para o orçamento da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 93/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 075/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 101/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 99/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 98/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 96/2023 - pela aprovação. Processo nº 16265.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 099/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Estadual Paulista "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" (UNESP) e com a Fundação para o Desenvolvimento da Unesp e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 99/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 76/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 102/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 100/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 99/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 100/2023 - pela aprovação. Processo nº 16301.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 068/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.196/2018, que dispõe sobre a Política de Zonas Verdes destinadas a extensão temporária de passeio público por meio da instalação de Parklet's. Parecer Jurídico nº 68/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 011/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 091/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 096/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 097/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 031/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 095/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT.** Processo nº 16264.

15 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 098/2023 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4428/2012. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 98/2023 - pela legalidade. Processo nº 16300.

PROJETO COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 174/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Denomina de Avenida "GERALDINO CASTELLO", o trecho de ligação da Rua 03-JW com interligação da Avenida 09-JW até a Avenida 07-JW, Jardim Novo Wenzel, Rio Claro-SP.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 121/2022

PROCESSO Nº 16120

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 43.920 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária, e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 43.920, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: 43.920 - 1º Oficial de Registro de Imóveis

DESCRIÇÃO: "IMÓVEL: UM TERRENO de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL 2" do loteamento residencial "JARDIM DONA REGINA PICELLI, situado nesta cidade, localizado na RUA 2 – RP, lado par, esquina com a AVENIDA 5-RP, lado ímpar, cuja descrição inicia no ponto D1 (ponto novo), localizado no alinhamento predial da Avenida 5-RP, lado ímpar; distante 9,00 metros do alinhamento predial da Rua 2-RP, lado par, daí, segue pelo alinhamento predial da Avenida 5-RP até encontrar o ponto E1 (ponto novo) com azimute verdadeiro 135°50'37" e distância de 40,42 metros; daí, segue pelo referido alinhamento em curva à direita até encontrar o ponto F1 (ponto novo) com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 6,84 metros; daí, continua pelo referido alinhamento, em curva à esquerda, até encontrar o ponto U (ponto novo) com raio de 11,00 metros e desenvolvimento de 21,01 metros; daí, invertendo o sentido de direção, segue até encontrar o ponto G1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 249°55'58" e distância de 3,75 metros; daí, segue até encontrar o ponto H1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 218°59'39" e distância de 3,95 metros; daí, segue até encontrar o ponto I1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 245°37'39" e distância de 28,33 metros; daí, segue até encontrar o ponto J1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 224°07'14" e distância de 10,49 metros; daí, segue até encontrar o ponto K1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 231°07'32" e distância de 24,23 metros; daí, segue até encontrar o ponto L1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 247°00'39" e distância de 10,86; daí, segue até encontrar o ponto M1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 248°48'28" e distância de 13,01 metros; daí, segue até encontrar o ponto N1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 287°24'31" e distância de 17,09 metros; daí, segue até encontrar o ponto O1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 246°22'42" e distância de 12,97 metros, confrontando do ponto U ao ponto O1, passando pelos pontos G1, H1, I1, J1, K1, L1, M1, N1, e O1 com a Área de Preservação Permanente; daí, segue até encontrar o ponto A1 (ponto novo) localizado no alinhamento predial da Rua 2-RP, lado par, com azimute verdadeiro de 341°49'19" e distância de 36,41 metros, confrontando do ponto O1 ao ponto A1 com a Área Verde 3, da, vira à direita e segue em curva à esquerda, pelo alinhamento predial da Rua 2-RP, até encontrar o ponto B1 (ponto novo), com raio de 20,00 metros e desenvolvimento de 5,10 metros; daí, segue pelo referido alinhamento até encontrar o ponto C1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 45°50'37" e distância de 80,00 metros; daí, finalmente, segue em curva à direita até encontrar o ponto D1, onde iniciou esta descrição, com raio de 9,00 metros desenvolvimento de 14,14 metros; confrontando do ponto C1 ao ponto D1, com a confluência da Rua 2-RP, lado par, com a Avenida 5-RP, lado ímpar, encerrando a área de 6.077,09 metros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/06/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 132/2022

PROCESSO Nº 16132

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.546, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 54.546, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: nº 54.546, do 1º Oficial de Registro de Imóveis:

DESCRIÇÃO: UM IMÓVEL: UM TERRENO de formato irregular, que se constitui d "ÁREA INSTITUCIONAL II", do loteamento residencial denominado "RESIDENCIAL GRACIOLLI", situado nesta cidade, com frentes para as RUAS 02-RGR e 03-RGR e AVENIDA 04-RGR, cuja descrição deste perímetro inicia no vértice AI II-01, de coordenadas E 235.433,6358 e N 7.523.935,6929, confrontando com a AVENIDA 04-RGR: segue em um arco com desenvolvimento de 11,00 metros, raio de 7 metros, com azimute de 209°30'44" e distância de 9,90 até o vértice AI II-02, de coordenadas E 235.428,7592 e N 7.523.927,0778, confrontando com rua 02-RGR: deste segue em linha reta, com azimute de 254°30'45" e distância de 126,82 metros em relação ao vértice AI II-03, de coordenadas E 235.306,5424 e N 7.523.893,2126, confrontando com a Rua 02-GRG; deste segue em linha reta com azimute de 344°30'45" e distância de 15,66 metros em relação ao vértice AI II-04, de coordenadas E 235.302,3598 e N 7.523.908,3073, confrontando com a Área Verde II: deste segue em linha reta com azimute de 37°37'28" e distância de 48,74 metros em relação ao vértice AI II-05, de coordenadas E 235.332, 1173 e N 7.523.946,9142, confrontando com a Área de Preservação Permanente; linha reta com azimute de 20°44'26" e distância de 70,70 metros, em relação ao vértice AI II-06, de coordenadas E 235.335,9063 e N 7.523.956,9201,confrontando com a Área de preservação Permanente; deste segue em linha reta com azimute de 67°24'13" e distância de 31,46 metros em relação ao vértice AI II-07, de coordenadas E 235.364,9528 e N 7.523.969,0089, confrontando com a Área de Preservação Permanente; deste segue em segue em um arco com desenvolvimento de 52,62 metros, raio com azimute de 54°11'17" e distância de 50,22metros em relação ao vértice AI II-08, de coordenadas E 235.405,6810 e N 7.523.998,3960, confrontando com a Área Verde do Jardim D. Regina Piccelli; deste segue em linha reta com azimute de 83°29'45"e distância de 48,21 metros, em relação ao vértice AI II-09, de coordenadas E 235.453,5800 e N 7.524.003,8570, confrontando com a Área Verde do Jardim Dona Regina Piccelli; deste segue em linha reta com azimute de 164°30'44" e distância de 12,36 metros, em relação ao vértice AI II-10, de coordenadas E 235.456,8814 e N 7.523.991,9426, confrontando com a Rua 03-RGR; deste segue em linha reta com azimute de 254°30"45" e distância de 16,42 metros, em relação ao vértice AI II-11, de coordenadas E 235.441,0558 e N 7.523.987,5575, confrontando com a Rua 03-RGR; deste segue em arco com desenvolvimento de 32,99 metros, raio de 2.1,00 metros, com azimute de 209°30'44" e distância de 29,70 metros, em relação ao vértice AI II-12, de coordenadas E 235.426.4260 N 7.523.961,7124,confrontando com a Avenida 04-RGR; deste em linha reta com azimute de 164°30'45" e distância de 27,00 metros em relação ao vértice AI II-01, fechando o polígono, encerrando a área de 7.524,51 metros quadrados, e perímetro de 433,99 metros".

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/06/2023 - 2/3.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 158/2022

PROCESSO N° 16161

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza a desafetação da destinação original do imóvel objeto da matrícula descrita nesta Lei, para fins de investimentos e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da matrícula que assim se descreve:

MATRÍCULA: 55.535 - 2º Cartório de Registro de Imóveis

DESCRIÇÃO: "Sistema de Lazer nº 1, do Loteamento denominado Jardim Figueira, situado nesta cidade de Rio Claro, localizado com frente para a rua 30 JF, na quadra completada pela Avenida Saburo Akamine, área da ferrovia FEPASA, rua 30F, avenida paulista, lotes nº 1 a 20 da quadra C e com área institucional nº 1, iniciando sua descrição no canto da divisa do lote 01 da quadra C com a rua 30 JF, distante 115,01 metros do alinhamento predial da avenida paulista, segue em linha reta azimute 165°13'50", em uma distância de 17,71 metros confrontando com a rua 30 JF; daí segue em curva com raio de 24,00 metros e desenvolvimento de 13,22 metros confrontando com a rua 30 JF; daí segue em linha reta azimute 133°40'01" em uma distância de 15,88 metros confrontando com a rua 30 JF; daí segue em curva com raio de 24,00 metros e desenvolvimento de 13,22 metros confrontando com a rua 30 JF, daí segue em linha reta no azimute 135°13'50", em uma distância de 12,49 metros confrontando com a rua 30 JF; daí deflete a direita, segue em linha reta no azimute 255°14'38", em uma distância de 25,58 metros confrontando com a área Institucional nº 1; daí deflete a direita, segue pelo alinhamento de prédios da avenida Saburo Akamine com rumo NO 31°32'47" com 25,58 metros; rumo NO 52°52'19" com 111,00 metros; rumo NO 41°04'57" com 26,60 metros; rumo NO 24°56'38" com 24,70 metros, até encontrar o ponto 01; deste ponto deflete a direita e segue em linha sinuosa, acompanhando a divisa de propriedade da ferrovia FEPASA com rumo NE 68°11'54" com 53,85 metros; rumo NE 62°49'08" com 43,35 metros, daí deflete a direita, segue linha reta no azimute 165°13'50", em uma distância de 9,61 metros, confrontando com a rua 30 RF, daí segue em curva com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 12,24 metros confrontando com o cruzamento da rua 30 JF com a avenida paulista, daí segue em linha reta no azimute 251°24'06", em uma distância de 39,14 metros confrontando com a avenida paulista, daí segue em curva com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 6,68 metros confrontando com a rotatória da avenida paulista; daí segue em curva com raio de 10,00 metros e desenvolvimento de 6,68 metros confrontando com a rotatória da avenida paulista; daí segue em curva com raio de 10,00 metros e desenvolvimento de 23,18 metros confrontando com a rotatória da avenida paulista; daí segue em linha reta no azimute 161°24'06", em uma distância de 30,00 metros confrontando com a rotatória da avenida paulista e o lote 20 da quadra C; daí deflete a esquerda, segue em linha reta no azimute 71°24'06", em uma distância de 48,02 metros confrontando com os lotes 20, 19,18, 17, 16 e 15 da quadra C, até encontrar a divisa do lote 12; daí deflete a direita, segue em linha reta no azimute 165°13'50", em uma distância de 93,64 metros confrontando com os lotes 12, 11, 10,09,08,07,06,05,04,03,02 e 01 da quadra C, daí deflete a esquerda, segue em linha reta no azimute 75°13'50", em uma distância de 20,00 metros confrontando com o lote 01 da quadra C até encontrar o ponto inicial desta descrição, encerrando a área de 7.317,30 metros quadrados."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Com a presente desafetação fica autorizada a alienação das áreas descritas para realização de investimentos de acordo com o Art. 12, §4º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial para realização de obras infraestrutura viária na região sudeste, obras de infraestrutura viária e ambiental na região norte, obras de infraestrutura viária na região central e desapropriações necessárias para a execução dessas obras.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/06/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 098/2022

PROCESSO N° 16095

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa “Tampinhas Solidárias”, de incentivo à doação de tampas plásticas nas escolas de Ensino Fundamental no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o Programa “Tampinhas Solidárias”, nas escolas de Ensino Fundamental no Município de Rio Claro, com a finalidade de incentivar os alunos a respeito da importância da reciclagem e o correto descarte de materiais plásticos.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo trabalhar junto aos jovens a reflexão responsável da questão referente ao futuro do meio ambiente e a contribuição da humanidade nessa questão.

Artigo 3º - As tampinhas arrecadadas deverão ser destinadas aos postos de coleta seletiva do Município.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 151/2022

PROCESSO Nº 16151

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o dia 12 de Maio como o Dia Municipal do Enfermeiro).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal do Enfermeiro, a ser comemorado anualmente no dia 12 de Maio.

Artigo 2º - A data de que trata a presente Lei, tem como objetivo homenagear e dar reconhecimento a importância das Enfermeiras e Enfermeiros no desenvolver da ciência, para a proteção da saúde e pela dedicação ao cuidado com o próximo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/06/2023 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 027/2023

PROCESSO N° 16217

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 64.678, 1º CRI, e autoriza a sua venda).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 64.678, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

IMÓVEL: UM TERRENO, de formato irregular, que se constitui do "EQUIPAMENTO INSTITUCIONAL" do loteamento denominado "JARDIM RESIDENCIAL COPACABANA", situado nesta cidade, com frente para a AVENIDA 53, lado ímpar, entre a Avenida 1-JRC e a Rua 9, na quadra completada pela Avenida 4, cuja descrição inicia distante 174,01 metros do início da curvatura da Avenida 53 com a Rua 9, medindo 72,64 metros de frente para a Avenida 53; daí, vira à direita e segue na distância de 82,50 metros, até atingir o alinhamento predial da Avenida 4, confrontando nesta face com o sistema de Lazer (Matrícula nº 64.679); daí, segue pelo referido alinhamento na distância de 86,33 metros; finalmente, vira à direita e segue na distância de 146,64 metros, até o alinhamento de prédios da Avenida 53, confrontando nesta face com a divisa de propriedade de Floriano Bianchini, encerrando a área de 8.879,12 metros quadrados".

Artigo 2º - Com a presente desafetação fica autorizada a alienação da área descrita, nos moldes do Artigo 107, inciso I da Lei Orgânica do Município, para realização de investimentos de acordo com o Art. 12, §4º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial para realização de obras infraestrutura viária na região sudeste, obras de infraestrutura viária e ambiental na região norte, obras de infraestrutura viária na região central, além de desapropriações necessárias para as mais diversas finalidades.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/06/2023 - 2/3.

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 091/2023

PROCESSO N° 16293

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o uso gratuito do transporte coletivo urbano no dia 24 de junho de 2023, aniversário da cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica autorizado o uso gratuito do Transporte Coletivo Urbano no Município de Rio Claro, prestado por concessionária pública, no dia 24 de junho de 2023, aniversário da cidade, a todos os munícipes, indistintamente.

Artigo 2º - Fica também autorizado, o Município de Rio Claro, a subsidiar todo o passageiro transportado no referido dia 24 de junho, através da contabilização de todos os usuários transportados pela concessionária, sob fiscalização da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, fica responsável por emitir as Ordens de Serviço Operacionais, caso haja necessidade de regulamentação de linhas ou horários específicos para atendimento à demanda no dia 24 de junho de 2023.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 14/06/2023
- Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 095/2022

(Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, proveniente de imóveis, independente de aferição por decibelímetro, tanto na área urbana, ou de expansão urbana.

Art. 2º - A atuação dos agentes públicos terá início por solicitação de munícipe, a qual não poderá ser anônima, entretanto será guardado sigilo em relação aos dados do solicitante caso este não queira ser identificado, nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 3º - Ao constatar que no local há ruídos, vibrações, sons excessivos, incompatíveis com a tranquilidade da vizinhança ou arredores, caberá ao agente público:

I – Advertir verbalmente sobre as consequências desta Lei;

II – Elaborar Auto de Infração;

III – Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte que dar causa ao barulho;

IV – Cassação do alvará de autorização ou de licença;

§ 1º - A advertência verbal não é condição necessária para a elaboração do Auto de Infração, podendo este ser lavrado imediatamente.

§ 2º - Poderá ser apenado com interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação de alvará de autorização ou licença, o infrator que advertido e/ou multado reiterar a perturbação do sossego com prazo inferior a 60 (sessenta) dias da aplicação da multa.

Art. 4º - o infrator receberá multa no valor de 300 (trezentas) UFMRC, sendo duplicada a cada reincidência.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando há uma nova infração no mesmo local no período de até 2 (dois) anos após a aplicação da anterior.

§ 2º - Caso haja contato com o causador da perturbação do sossego e não seja atendida a determinação de cessação da conduta, o valor da infração será de 600 (seiscentas) UFMRC, com a apreensão dos equipamentos que dão causa à perturbação do sossego

Art. 5º - O auto de infração será elaborado tendo os dados do imóvel e constará o nome do proprietário e/ou do responsável pela perturbação do sossego.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Devido às circunstâncias do caso concreto, fundamentadamente, o Auto de Infração poderá ser elaborado sem haver contato com os causadores da perturbação do sossego, sendo efetuada no imóvel através de seu proprietário ou de quem estija na posse do mesmo.

§ 2º - As circunstâncias do parágrafo anterior devem constar no Auto de Infração.

Art. 6º - O proprietário, após a notificação via dados do setor de registro, terá 15 (quinze) dias para indicar o infrator, caso outra pessoa tenha cometido a infração, não deixando de ser responsável solidário.

Parágrafo Único - A multa caso não seja paga terá o valor da dívida vinculada ao imóvel.

Art. 7º - No prazo de 15 (quinze) dias após a notificação ou após a indicação que trata o § 2º do artigo 6º, o autuado poderá apresentar recurso administrativo que será julgado pela comissão de recursos.

Art. 8º - O não pagamento da multa gerará juros de 1% ao mês, limitado a 20% e correção monetária. Bem como a inscrição na dívida ativa e constatação do débito nas certidões de imóveis expedidas pela municipalidade.

Art. 9º - Os valores provenientes desta Lei serão destinados conforme Decreto do Poder Executivo.

Art. 10º - A municipalidade poderá expedir alvará para atividades que possam causar perturbação de sossego, por prazo determinado e necessário, sob os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 11 - Serão permitidos os sons e ruídos, a fim de que se possa compatibilizar o exercício de atividades com o sossego público, aqueles que provenham de:

- a) Sinos de igrejas ou templos, desde que sejam, exclusivamente para indicar as horas ou para indicar a realização de atos ou cultos religiosos;
 - b) Bandas de músicas em desfiles oficiais, culturais e religiosos ou nas praças e jardins públicos, quando autorizados pela municipalidade;
 - c) Máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7:00 às 22:00 horas;
 - d) Máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construção ou obras em geral, no período das 7:00 às 22:00 horas;
 - e) Sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em serviços urgentes, limitando seu uso ao mínimo necessário;
 - f) Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolição entre 7:00 e 17:00 horas;
 - g) Autofalantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pela municipalidade, durante as festas carnavalescas e religiosas;
 - h) Eventos e cultos religiosos;
 - i) Agremiações culturais e benficiantes;
 - j) Do exercício das atividades do Poder Público ou autorizado por este.
-

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A limitação de horário a que se refere as alíneas "c" e "d" deste artigo não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zonas não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomenda a sua realização à noite, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, clubes, quadras, arenas, bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, boates, cabarés e teatros, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão, após as 22:00 horas, além de outras providências cabíveis, adotarem instalações adequadas para reduzir a intensidade dos sons e ruídos produzidos, de modo a não perturbar o sossego público e da vizinhança, como previsto nesta Lei.

§ 1º - O agente fiscalizador mediante averiguação por meio de denúncia, e constatada a perturbação do sossego e da ordem agirá para a inibir a perturbação, conforme o Art. 3º desta Lei, independente do horário e respeitando o Art. 11 desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos de diversões públicas e comércios já instalados na data da publicação desta Lei, ficarão obrigados a regularizar a sua situação num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 - Estabelecimentos comerciais têm responsabilidade nos moldes desta Lei, inclusive por perturbação do sossego causada pelos clientes que porventura estejam do lado de fora do estabelecimento, mas neste, notadamente, consumindo produtos.

Art. 14 - Os prazos desta Lei seguem os parâmetros do Código de Processo Civil.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor 30 (dias) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.202 de 15 de abril de 1988.

Rio Claro, 11 de julho de 2022.

ALESSANDRO ALMEIDA

Vereador - Podemos

SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Serginho Carnevale - Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 95/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 95/2022 - PROCESSO Nº 16092-410-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 95/2022, de autoria dos nobres Vereadores Alessandro Sônego de Almeida e Sérgio Montenegro Carnevale, que dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

 R18

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

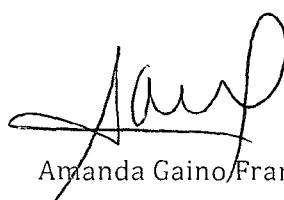
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe infração administrativa por perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade e para o exercício de algumas atividades no Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 27 de julho de 2022.



Amanda Gaino/Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 095/2022

PROCESSO N° 16092-410-22

PARECER N° 089/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 01 de julho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro

25/07/2022 15:45

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 095/2022

PROCESSO Nº 16092-410-22

PARECER Nº 124/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

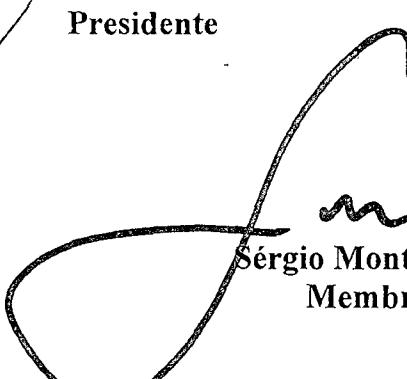
Rio Claro, 03 de outubro de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

2022/10/03 10:45:28

JQ

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 095/2022

PROCESSO N° 16092-410-22

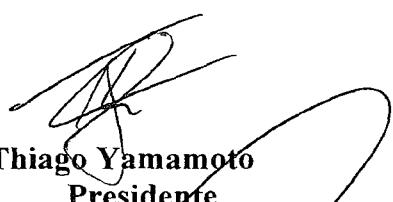
PARECER N° 119/2022

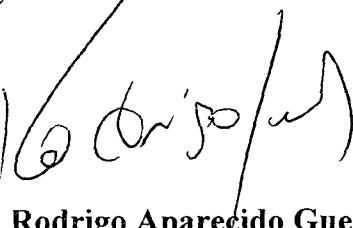
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

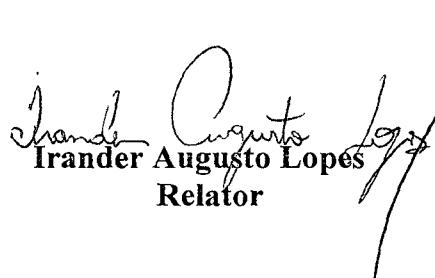
A Comissão de Políticas Públicas, entende que o Projeto de Lei n° 095/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de outubro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 095/2022

PROCESSO Nº 16092-410-22

PARECER Nº 119/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 095/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 07 de novembro de 2022.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Wagner Aparecido Baumgartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 095/2022

PROCESSO Nº 16092-410-22

PARECER Nº 013/2023

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 095/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de abril de 2023.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

GERALDO LUIS DE MORAES
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 095/2022

PROCESSO Nº 16092-410-22

PARECER Nº 055/2023

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SÔNEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 095/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de maio de 2023.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 107/2022

(Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher).

Art. 1º - Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher.

Art. 2º - Todos os condomínios residenciais ou comerciais deverão anexar cartazes, informativos, folhetos, panfletos, impressos, ou qualquer outro tipo de material de divulgação que contenha de maneira clara e transparente o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher e de denúncias anônimas.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

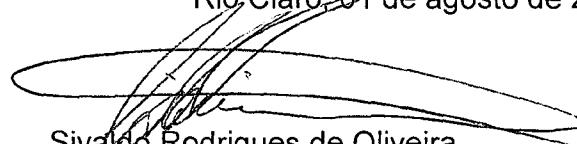
I – multa no valor de 200 (duzentas) UFMRC – Unidades Fiscais do Município de Rio Claro, ao estabelecimento comercial.

II – no caso de reincidência o valor da multa será duplicado;

III – na segunda reincidência o alvará do estabelecimento deverá ser cassado;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Rio Claro, 01 de agosto de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Vereador – União Brasil

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como objetivo ser um facilitador quando houver a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos nas dependências condominais ou nas áreas comuns.

A denúncia pode ser feita por qualquer um, porém essas informações nem sempre estão acessíveis, principalmente num caso de emergência, onde muitas vezes o nervosismo impede a pessoa se lembrar do número de denúncia.

Portanto a divulgação dessa informação através da fixação de cartazes nos condomínios residenciais ou comerciais, colocam essas informações em evidência, propiciando até a memorização desses números pela população.



25

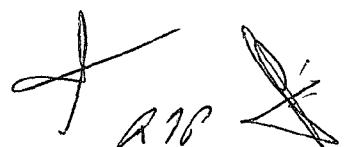
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 107/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 107/2022 - PROCESSO Nº 16106-424-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 107/2022, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues de Oliveira, que obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher.

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

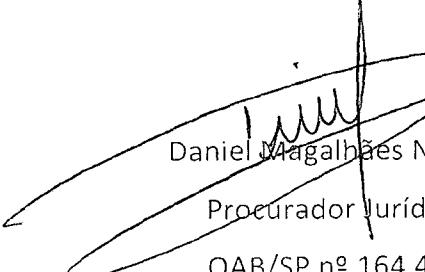
A handwritten signature consisting of two stylized loops and the initials "R78" written below them.

Câmara Municipal de Rio Claro

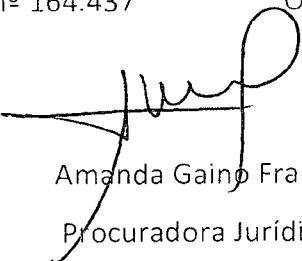
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 09 de agosto de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 107/2022

PROCESSO N° 16106-424-22

PARECER N° 098/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 15 de agosto de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

2022/08/15

Câmara Secretaria

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 107/2022

PROCESSO N° 16106-424-22

PARECER N° 119/2022

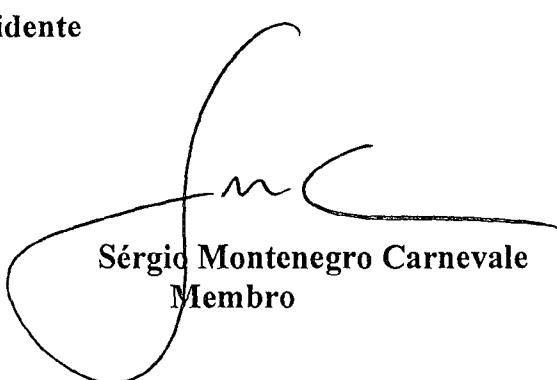
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de setembro de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 107/2022

PROCESSO N° 16106-424-22

PARECER N° 003/2023

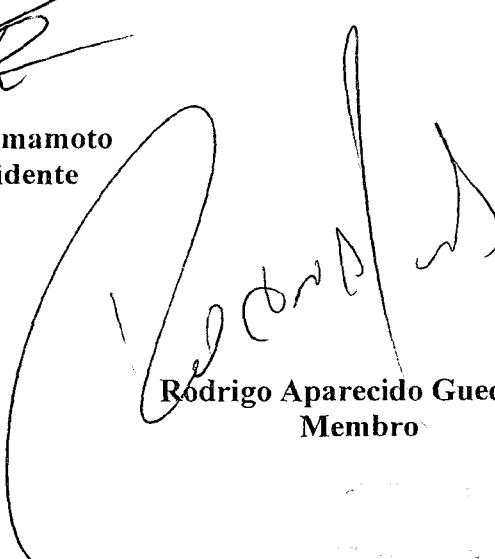
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher).

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei n° 107/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 16 de fevereiro de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 107/2022

PROCESSO Nº 16106-424-22

PARECER Nº 003/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher).

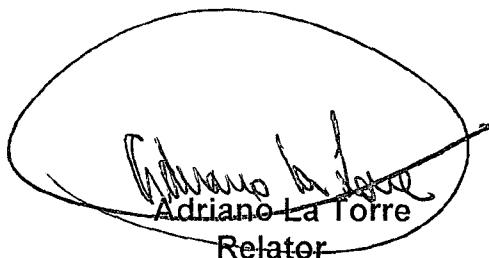
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 107/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 02 de março de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 107/2022

PROCESSO Nº 16106-424-22

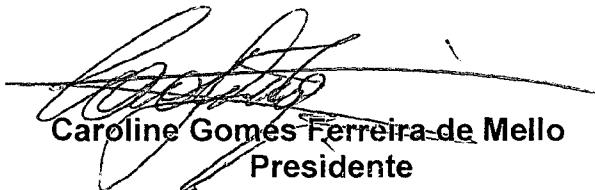
PARECER Nº 001/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**, entende que o Projeto de Lei nº 107/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 24 de março de 2023.


Caroline Gomes Ferreira de Mello
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 107/2022

PROCESSO Nº 16106-424-22

PARECER Nº 012/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 107/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de abril de 2023.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUIS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 107/2022

PROCESSO Nº 16106-424-22

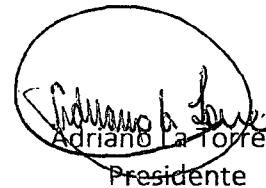
PARECER Nº 046/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, (Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da delegacia de defesa da mulher).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 107/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de abril de 2023.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DE N° 137/2022

(Altera o Inciso II do Artigo 13º da Lei Complementar nº 152 de 2021)

ART.1º: Altera o Inciso II, no Art. 13º, da Lei Complementar nº 152 de 2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 13º, II: Multa, de até 3.000 UFMRC, nos casos não compreendidos no inciso anterior.”

Rio Claro, 14 de setembro de 2022.

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 137/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 137/2022 - PROCESSO Nº 16137-455-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 137/2022, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreatta, que altera o inciso II, no artigo 13, da Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

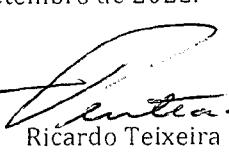
No caso ora analisado, o Projeto de lei pretende alterar o artigo o inciso II, no artigo 13, da Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021.

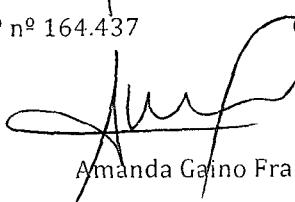
Neste sentido, segundo a doutrina, a alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de setembro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 137/2022

PROCESSO N° 16137-455-22

PARECER N° 126/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Altera o Inciso II do Artigo 13º da Lei Complementar nº 152 de 2021).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 26 de setembro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 137/2022

PROCESSO N° 16137-455-22

PARECER N° 016/2023

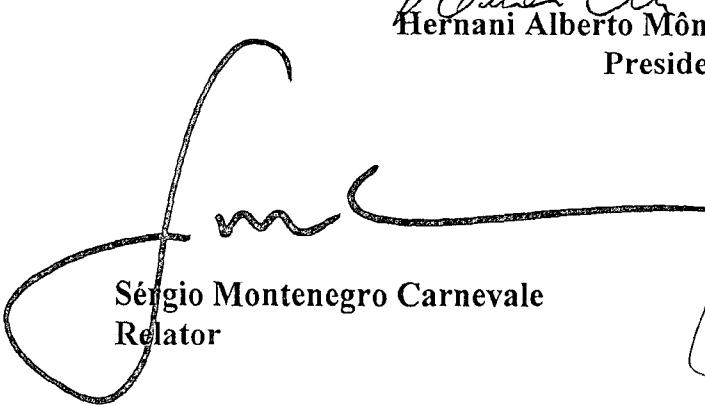
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Altera o Inciso II do Artigo 13º da Lei Complementar n° 152 de 2021).

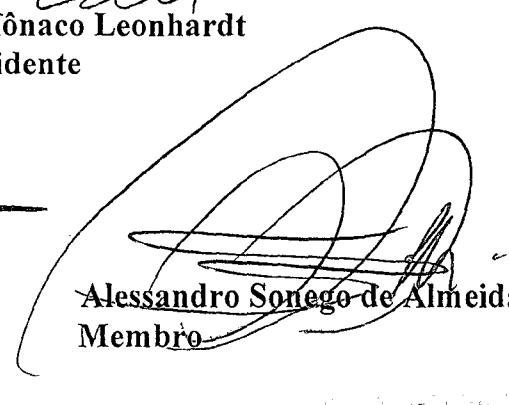
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 137/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 137/2022

PROCESSO N° 16137-455-22

PARECER N° 020/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Altera o Inciso II do Artigo 13º da Lei Complementar nº 152 de 2021).

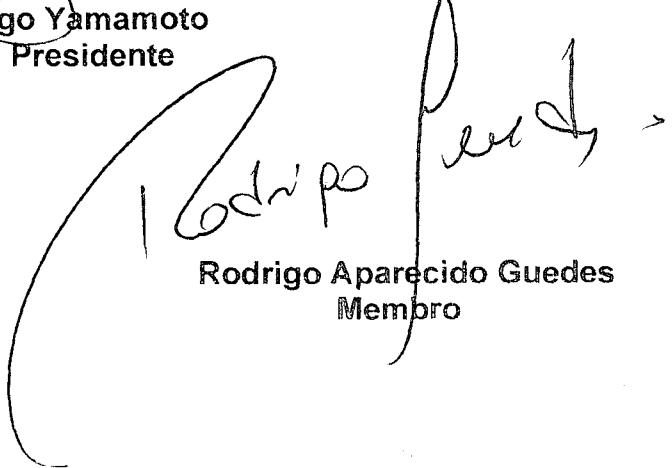
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 137/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 137/2022

PROCESSO Nº 16137-455-22

PARECER Nº 024/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Altera o Inciso II do Artigo 13º da Lei Complementar nº 152 de 2021).

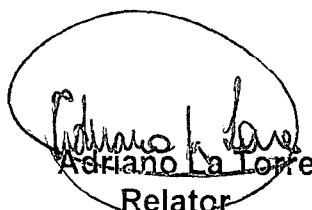
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 137/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de março de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI N° 137/2022

PROCESSO N° 16137-455-22

PARECER N° 001/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Altera o Inciso II do Artigo 13º da Lei Complementar nº 152 de 2021).

A, **COMISSÃO DE DEFESA DOS ANIMAIS** entende que o Projeto de Lei nº 137/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 24 de abril de 2023.


Alessandro Sonego de Almeida
Presidente


Hernani Alberto Mômaco Leonhardt
Relator


José Júlio Lopes de Abreu
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 137/2022

PROCESSO Nº 16137-455-22

PARECER Nº 028/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Altera o Inciso II do Artigo 13º da Lei Complementar nº 152 de 2021).

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, entende que o Projeto de Lei nº 137/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

GERALDO LUIS DE MORAES
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 137/2022

PROCESSO Nº 16137-455-22

PARECER Nº 077/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, (Altera o Inciso II do Artigo 13º da Lei Complementar nº 152 de 2021).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 137/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de maio de 2023.

Giovanni La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA AO PROJETO DE LEI Nº 137/2022

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Onde se lê “Projeto de Lei”, leia-se “Projeto de Lei Complementar”

2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescentar o Artigo 2º ao Projeto de Lei nº 137/2022 com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Rio Claro, 14 de junho de 2023.

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 160/2022

Altera o caput do Artigo 2º, e o caput do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.447/2012.

Artigo 1º - Fica alterado o caput do Art. 2º, da Lei Municipal 4.447/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“São objetivos do GEDUC, abordar questões relacionadas com a prevenção do uso de drogas e suas maléficas consequências, incluindo as drogas ilícitas e lícitas, bem como questões relacionadas ao trânsito, meio ambiente, bem-estar animal e cidadania.”

Artigo 2º - Fica alterado o caput do Art. 3º, da Lei Municipal 4.447/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“ A presente Lei visa atender os alunos das Escolas Municipais, Escolas particulares, Projetos, Institutos, Associações e Empresas privadas, por meio de realizações de palestras, cursos, concursos de frases e desenhos, bem como apresentações teatrais e demais atividades culturais. ”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de novembro de 2022.

Alessandro Almeida

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 160/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
160/2022 - PROCESSO Nº 16163-481-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 160/2022, de autoria do nobre Vereador Alessandro Sonego de Almeida, que altera o caput do artigo 2º e o caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4447/2012.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a horizontal line. To the right of the signature, the file number "A10" is handwritten. Below the line, the number "48" is also handwritten.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

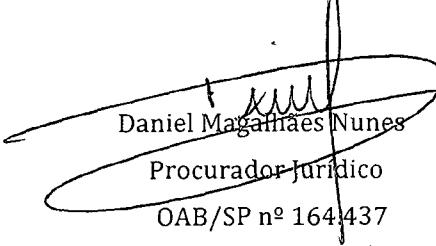
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de lei pretende alterar o caput do artigo 2º e o caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4447/2012.

Neste sentido, segundo a doutrina, a alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de novembro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes

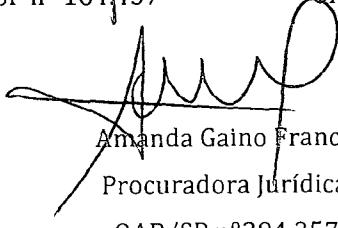
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 160/2022

PROCESSO N° 16163-481-22

PARECER N° 147/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Altera o caput do Artigo 2º, e o caput do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.447/2012.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 160/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 21 de novembro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOÍSES MENEZES MARQUES
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro